



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10283/003.740/93-31

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.995

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente a do presidente do conselho, feita com uma única traçada contínua.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/003.740/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.995
RECURSO Nº. : 87.677
RECORRENTE : PAPENORTE COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, para exigir o recolhimento do PIS-Faturamento, sobre a Receita Operacional Bruta, decorrente do processo principal - IRPJ nº 10283/003.738/93-90, onde se apurou omissão de receita, nos anos base 1988 e 1989, exercícios 1989 e 1990, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresenta a impugnação de fls.09, contestando a acusação fiscal.

A decisão monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, sob a fundamentação de que sendo um processo reflexo relativo ao IRPJ, deve seguir a sorte do principal que foi julgado procedente, também em parte.

Intimada da decisão em 22 de fevereiro de 1994, a interessada protocola em 23 de março de 1994, recurso tempestivo de fls.28, requerendo que este processo siga a mesma sorte do principal, por ser reflexo daquele.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/003.740/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.995

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Muito embora o presente processo seja decorrente, entende esse relator passa ele ser julgado independentemente do principal, por isso passa a fazê-lo.

Para solução do litígio se faz necessário a análise das seguintes questões:

- a) - a eficácia dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - base de cálculo do PIS - receita operacional bruta;
- b) - a base de cálculo do PIS;
- c) - a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO.

O programa de Integração Social - PIS, foi instituído pela Lei complementar nº 07/70, tendo como finalidade integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, proporcionando formação de patrimônio individual, estimulando a poupança e possibilitando a acumulação de recursos que são aplicados com o objetivo de aumentar a produção nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/003.740/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.995

A contribuição ao PIS é constituída por duas parcelas, sendo uma deduzida do Imposto de Renda e outra com recursos próprios das empresas, esta definida como PIS-Repique, PIS-Folha de Pagamento e PIS-Faturamento.

Com relação ao PIS-Faturamento a Lei Complementar nº 07/70 e normas posteriores, estabeleceram o seguinte:

CONTRIBUINTES:

- a)- empresas que realizam operações de venda de mercadorias;
- b)- empresas que vendem mercadorias e serviços se a receita de vendas de mercadorias for igual ou superior a 10% da receita bruta total;
- c)- empresas associados a sociedades cooperativas;
- d)- empresas cooperativas nas operações com não associados.

BASE DE CÁLCULO:

O faturamento das empresas, entendendo-se como tal, a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do decretos-lei nº. 1.598/77, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

ALÍQUOTA:

0,75% sobre a base de cálculo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/003.740/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.995

Diversas alterações vieram após a instituição do PIS pela Lei Complementar nº 07/70, entre elas as introduzidas pelos Decretos-lei nº. 2445/88 e 2449/88, que alteraram a base de cálculo para a Receita Operacional Bruta, onde se incluiu também os Rendimentos de Aplicações Financeiros.

Feitas essas considerações, para melhor elucidar o caso, passamos a analisar a eficácia dos citados Decretos-lei nº. 2445/88 e 2449/88.

Entende esse relator que, toda a discussão acerca do assunto, se configura como despicienda diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade contida nos Decretos-lei nº. 2445/88 e 2449/88, sob o argumento de que as alterações no PIS não poderiam ser objeto de decreto-lei.

Por não se tratar de tributo à luz da Constituição anterior como reconhece a jurisprudência, e nem de finanças públicas, só poderia ser veiculado por lei ordinária. O artigo 43, X, da antiga C.F. dispunha, expressamente competir ao Congresso Nacional, legislar sobre as matérias ali elencadas, incluindo o artigo 165, V, específico da integração dos trabalhadores na vida da empresa, como a conseqüente participação nos lucros.

Diante disso, os julgadores singulares da Justiça Federal, vêm decidindo sistematicamente pela condenação da União à restrição dos valores pagos indevidamente em razão dos efeitos contidos nos Decretos Lei nº. 2445/88 e 2449/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/003.740/93-31

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.995

Esse entendimento do mais alto órgão do Poder Judiciário estabelecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em questão, importa em reconhecer que os aumentos

decorrentes desses decretos nunca existiram e nunca poderiam ser exigidos, já que o valor Jurídico de um ato inconstitucional é desprovido de qualquer eficácia no plano do direito.

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, seja em Ação Direta, seja incidentalmente em qualquer outro processo - a inconstitucionalidade de lei, tal declaração passa imediatamente a ter validade para todos, por se tratar de decisão final, irrecorrível e imutável.

Não só a Corte Máxima já se pronunciou pela inconstitucionalidade dos decretos-lei em questão, como também o próprio Conselho de Contribuintes já vem acolhendo a tese esposada pelo STF, inclusive, por razões de economia processual, excluindo os efeitos dos Decretos-lei nº. 2445/88 e 2449/88.

Observa-se pois, que, não só na esfera judicial, mas também na esfera administrativa, já foi acolhida a tese de inconstitucionalidade dos referidos decretos-lei.

Adotar a decisão do STF, não significa contrariar a orientação estabelecida pela administração a que se refere o artigo 1º do Decreto Lei nº. 73.529/74, mas sim, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pela mais alta Corte do País.

Ademais disso, o Presidente do Senado Federal promulga a resolução nº. 49/95, suspendendo a execução dos Decretos-lei nº. 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10283/003.740/93-31

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.995

decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº. 148.754-2/210/ Rio de Janeiro, pondo assim um ponto final na discussão deste assunto.

Superada a questão da não existência de base legal para manter a exigência da cobrança do PIS com base na receita bruta operacional, volta-se as bases de cálculo criadas sob o comando da Lei Complementar nº. 7/70, art. 3º letra “b” e parágrafos 1º e 2º e alterações posteriores, que prevê para as empresas que realizam operações de venda de mercadorias o PIS/FATURAMENTO, calculado com base no faturamento mensal da empresa, entendendo-se por faturamento a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, compreendendo, o produto de venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, nela não se computando o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como as vendas canceladas e os descontos incondicionais; e para as empresas prestadoras de serviços prevê uma contribuição com recursos próprios calculadas com base na parcela do imposto de renda devido ou como se devido fosse (PIS/REPIQUE).

Em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a alíquota a ser aplicada para o PIS/Faturamento volta a ser 0,75% (setenta centésimos por cento) sobre a receita mensal, prevista no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, combinado com o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pelo Portaria MF nº 142/82 e para o PIS/Repique 5% do imposto de renda devido ou como se devido fosse, conforme determina o artigo 3º parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7/70.

Por derradeiro, após analisar a legislação de regência entendo que os valores devidos para o PIS/Faturamento devem ser recolhidos nos seguintes prazos e condições:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/003.740/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.995

- **Período de 01/07/88 a 31/12/88** - em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, prevalece o prazo de recolhimento estipulado na Lei Complementar nº 7/70 e Norma de Serviço nº 568/82, qual seja, recolhe o valor originário da contribuição, sem qualquer atualização monetária, até o dia 20 do sexto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (contribuição de julho/88, recolhe até o dia 20 de janeiro de 1989).

- **Período de 01/01/89 a 30/06/89** - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei nº 7.691, de 15/12/88, qual seja, recolhe o valor originário da contribuição, sem qualquer atualização monetária, até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (contribuição de janeiro/89, recolhe até o dia 10 de abril de 1989).

- **Período de 01/07/89 a 31/07/91** - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei nº 7.799, de 10/07/89, qual seja, o valor originário apurado é convertido para BTNF, com base no valor desta no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador e recolhido até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, sendo que, no período 01/02/91 a 31/07/91, com a extinção do BTNF pela Lei nº 8.177, de 01/03/91, o valor a ser recolhido é o originário, sem atualização monetária.

- **Período de 01/08/91 a 31/12/91** - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei nº 8.218, de 29/08/91, qual seja, o valor originário apurado deverá ser recolhido, sem atualização monetária, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

- **Período de 01/01/92 em diante** - prevalece o prazo e as condições estipuladas pela Lei nº 8.383 de 31/12/91, qual seja, o valor originário apurado é convertido para UFIR, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10283/003.740/93-31

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.995

base no valor desta no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador e recolhido até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, firmo a minha convicção que inexiste base legal para cobrança da contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta. Há, sem qualquer dúvida, incidência sobre o faturamento mensal da empresa, entendendo-se por faturamento a receita bruta das vendas e serviços, assim definida no artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77. Porém, tem se que o Auto de infração é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o

contribuinte, não podendo também, por outro lado, haver agravamento de alíquota através de decisão desse Conselho, razão pela qual deve, enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário em estrita obediência à alegação tributária aplicável para a contribuição para o PIS, conforme orientação contida no presente Voto, anulando os efeitos provocados pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO